



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.741 - SP (2011/0234070-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÍS DE LIMA FRANCISCO
ADVOGADO : JULIANA GONSALES LUVIZUTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. COERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida consolidada decorrente de fraude no medidor.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.741 - SP (2011/0234070-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÍS DE LIMA FRANCISCO
ADVOGADO : JULIANA GONSALES LUVIZUTTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E COBRANÇA PRO ESTIMATIVA UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CONSUMIDORA QUE COMPROVA QUE ANOS ANTES HAVIA CHAMADO A CONCESSIONÁRIA PARA VISTORiar O APARELHO DE MEDIÇÃO DO IMÓVEL ALUGADO POR SUSPEITAR DE DEFEITO OU FRAUDE. CONCESSIONÁRIA QUE FOI NEGLIGENTE NO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER. AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR JULGADAS PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Demonstrado nos autos e não impugnado pela ré que a autora alugava o imóvel descrito na petição inicial e que percebeu uma diminuição injustificada na medição do consumo. Em duas oportunidades a autora solicitou providências da ré, no sentido de verificar a ocorrência de defeito ou fraude, até com vistas a identificar o real autor do possível ato fraudulento. Todavia, a ré se manteve inerte e somente quase dois anos depois de provocação da autora, se dignou a realizar vistoria. A concessionária afirmou ter encontrado fraude no aparelho de medição, pretendendo que a autora arque com valores referentes à diferença de consumo. Na verdade, eventual cobrança de diferença de consumo, respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório, poderiam ter sido efetuados, muito tempo antes e da pessoa que em tese realizou a suposta fraude. O que não se pode permitir é que a concessionária faça com que a autora arque com os custos de seu comportamento negligente (e-STJ fl. 327).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 377-381).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.987/95 e nos arts. 333 e 334, IV, do CPC. Defende a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica quando há inadimplência, notadamente se o débito decorre de diferenças de consumo ou fraude na medição que, como afirma, estão incontestavelmente comprovadas nos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de e-STJ fl. 589.

Admitido o apelo na origem (e-STJ fls. 590-591), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.741 - SP (2011/0234070-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPTÃO. FRAUDE MEDIDOR. COERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida consolidada decorrente de fraude no medidor.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O juízo *a quo* concluiu pela ilegitimidade do corte no fornecimento de energia elétrica, tendo em vista tratar-se de débito pretérito apurado unilateralmente pela concessionária. Confira-se o trecho do acórdão recorrido:

Efetivamente, a decisão sobre a interrupção do fornecimento da energia não pode ficar ao arbítrio do técnico (sequer é identificado como funcionário da concessionária com habilitação técnica ou de empresa contratada para medição), porque envolve outros aspectos jurídicos e devido processo legal, como, por exemplo, adequação do procedimento, averiguação de urgência, necessidade e subsunção ao processo legal. Tal juízo deve ser atribuído a órgão qualificado.

.....
.....

Na verdade, eventual cobrança de diferença de consumo, respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório, poderiam ter sido efetuados, muito tempo antes e da pessoa que teria realizado a supostamente irregularidade. O que não se pode permitir é que a concessionária faça com que a autora arque com os custos de seu comportamento negligente (e-STJ fls. 335-337).

Essa orientação está de acordo com o entendimento harmônico desta Corte de não ser cabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança.

O STJ admite o corte de energia elétrica, após aviso prévio, desde que: **a)** não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; **b)** o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária; **c)** não trate de dívida de valor irrisório; **d)** não advenha de débitos pretéritos (consolidados); **e)** não exista discussão judicial sobre a dívida e; **f)** o débito não seja de anterior proprietário do imóvel.

A propósito, cite-se os precedentes abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLEMENTO – DÉBITOS ANTIGOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. Não trata, o caso dos autos, de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica.

3. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1214882/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010);

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE.

1. Se a questão federal articulada pela recorrente não obtiver juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ.

2. Descabe recurso especial interposto contra resolução administrativa, que não se enquadra no conceito de "lei federal" contido no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção do fornecimento dessa. Isso porque uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

4. "Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1099807/RS, Rel. De minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.**

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou não haver prova de fraude que caracterize real consumo de energia da unidade pertencente ao recorrido. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/06/2009);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO PRETÉRITO E FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

2. É que resta cediço que a 'suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.' (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. **Uma vez contestada em juízo dívida decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento**, máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

4. In casu, o litúgio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 854.002/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 11.06.07, sem destaque no original).

Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0234070-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.741 / SP**

Números Origem: 1762162007 5810120070017620 990101070782

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LAÍS DE LIMA FRANCISCO

ADVOGADO : JULIANA GONSALES LUVIZUTTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.